



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395500-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FELIPE III, é agravado PROMAC–EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2395500-49.2024.8.26.0000

Agravante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FELIPE III

Agravada: PROMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Autos em primeiro grau nº: 1005486-26.2024.8.26.0157

Juiz Prolator da Decisão: Dr. RODRIGO PINATI DA SILVA

2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão

VOTO Nº. 22656

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de gratuidade da justiça à recorrente.

PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FELIPE III** contra a decisão que, nos autos da Ação de Execução, ajuizada em seu desfavor por **PROMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Irresignada, o agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois os requisitos autorizadores do benefício estariam suficientemente demonstrados.

Foi deferido o efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito em decorrência do não recolhimento das verbas ora discutidas, até ulterior decisão desta Relatoria (fl. 21).

Foi apresentada contraminuta às fls. 46-57.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos:

“Vistos,

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente é admitida excepcionalmente, por se tratar de pessoa jurídica [Súmula n. 481 do STJ], desde que exista prova robusta de que não pode suportar os encargos processuais em detrimento do seu direito constitucional de acesso à justiça, pois não é beneficiária da presunção legal [CPC, art. 99, §3º]. Na hipótese, a despeito da alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Os documentos de fls. 11/413 demonstram existência de fundo de reservas/fundo de obras do condomínio.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03 (fl. 77 dos autos originários).”

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” (Grifo acrescentado).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção.

In casu, a agravante não se desincumbiu do seu ônus, tendo em vista que a documentação colacionada às fls. 13-19 e 27-41 demonstra que o seu patrimônio lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais sem que haja significativo prejuízo às suas atividades.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Indeferimento do benefício da "gratuidade judiciária". INCONFORMISMO deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Pedido de "justiça gratuita" formulado por pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Não comprovação de incapacidade financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156953-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).”

Da mesma forma, deve ser indeferido o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.608/2003 que:

“Artigo 5.º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;
- III - na declaratória incidental;
- IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas”.

No presente caso, como já exposto, o agravante deixou de instruir o feito com prova atinente à alegada impossibilidade financeira do recolhimento, motivo pelo qual não há se cogitar da admissibilidade do diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda.

Inexiste nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se, ainda, que o benefício poderá ser concedido, e a qualquer tempo, caso comprovada a miserabilidade das partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator